

A Comissão concluiu que a República Helénica não tinha ainda tomado essas medidas ou, em qualquer caso, não as comunicara à Comissão.

A Comissão pede ao Tribunal de Justiça que condene a República Helénica nas despesas.

Recurso interposto em 13 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-112/08)

(2008/C 128/42)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: M.A. Rabanal Suárez e P. Dejmek, agentes)

Recorrido: Reino de Espanha

Pedidos da recorrente

— Declarar que, não tendo adoptado todas as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/48/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e, em particular, as seguintes: artigo 68.º, n.º 3; artigo 72.º; artigo 73.º, n.º 3; artigo 74.º; artigos 99.º, 100.º e 101.º; artigos 110.º a 114.º; artigos 118.º e 119.º; artigos 124.º a 127.º; artigos 129.º a 132.º; artigo 133.º; artigo 136.º; artigos 144.º e 145.º; artigo 149.º; artigo 152.º; artigo 154.º, n.º 1; artigo 155.º; Anexo V; Anexo VI (com excepção da parte I); Anexos VII a XII (com excepção do Anexo X, partes I, II e III), ou em todo o caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, a Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— Condenar a Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 30 de Abril de 2006.

⁽¹⁾ JO L 177, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie van België (Bélgica) em 17 de Março de 2008 — C. Meerts/Proost NV

(Processo C-116/08)

(2008/C 128/43)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van Cassatie van België (Bélgica)

Partes no processo principal

Recorrente: C. Meerts

Recorrida: Proost NV

Questão prejudicial

As disposições da cláusula 2, n.os 4, 5, 6 e 7, do Acordo-Quadro sobre a licença parental, celebrado em 14 de Dezembro de 1995 pelas organizações interprofissionais de vocação geral UNICE, CEEP e CES, incluído no anexo da Directiva 96/34/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-Quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, devem ser interpretadas no sentido de que, em caso de rescisão unilateral do contrato de trabalho pela entidade patronal durante a vigência de um regime de redução da prestação de trabalho, sem justa causa ou sem observância do pré-aviso previsto na lei, a indemnização por despedimento devida ao trabalhador deve ser determinada em função do salário de base calculado como se o trabalhador não tivesse reduzido a sua prestação de trabalho como forma de gozar a licença parental, nos termos do n.º 3, alínea a), da cláusula [2] do Acordo-Quadro?

⁽¹⁾ JO L 145, p. 4.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 18 de Março de 2008 — Transportes Urbanos y Servicios Generales, SAL/Administración del Estado

(Processo C-118/08)

(2008/C 128/44)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo (Espanha).

Partes no processo principal

Recorrente: Transportes Urbanos y Servicios Generales, SAL.

Recorrida: Administración del Estado.

Questão prejudicial

É contrário aos princípios da equivalência e da efectividade o facto de o Tribunal Supremo do Reino de Espanha, nos acórdãos de 29 de Janeiro de 2004 e 24 de Maio de 2005, aplicar às acções fundadas em responsabilidade patrimonial do Estado legislador, baseadas em actos administrativos adoptados ao abrigo de uma lei declarada inconstitucional, uma disciplina diferente da que reserva a acções baseadas em actos adoptados ao abrigo de uma norma declarada contrária ao direito comunitário?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Lituânia) em 18 de Março de 2008 — Mechel Nemunas UAB/Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos

(Processo C-119/08)

(2008/C 128/45)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)

Partes no processo principal

Recorrente: Mechel Nemunas UAB

Recorrida: Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos (Inspeção de Finanças do Estado ligada ao Ministério das Finanças da República da Lituânia)

Questão prejudicial

A Primeira Directiva 67/227/CEE ⁽¹⁾ do Conselho e/ou o artigo 33.º da Sexta Directiva 77/388/CEE ⁽²⁾ do Conselho devem ser interpretados no sentido de que proíbem um Estado-Membro de manter e cobrar um montante sobre os rendimentos, nos termos da Lei da República da Lituânia sobre o financiamento do programa de manutenção e de

desenvolvimento das estradas, sob a forma do imposto que foi anteriormente descrito no presente despacho?

⁽¹⁾ Primeira Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (JO L 71, p. 1307; EE 09 F1 p. 3).

⁽²⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 45, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Ação intentada em 31 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-130/08)

(2008/C 128/46)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: M. Kontou-Durande)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

— Declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir, em qualquer caso, o exame quanto ao mérito do pedido de asilo apresentado por um nacional de um país terceiro que, em aplicação do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 343/2003, seja transferido para a Grécia para que este Estado o retome a cargo com vista ao exame do seu pedido, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento;

— Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) chamou a atenção da Comissão para o problema da compatibilidade da legislação grega relativa ao processo de reconhecimento de um estrangeiro como refugiado com as disposições do Regulamento (CE) n.º 343/2003, nos casos em que o estrangeiro abandone injustificadamente o país e em que existe uma decisão de suspensão do exame do seu pedido de asilo.
2. Este problema decorre do artigo 2.º, n.º 8, do Decreto Presidencial 61/99, de 6 de Abril de 1999 (Diário Oficial da República Helénica A 63), relativo à suspensão do exame de um pedido de asilo. Esta disposição equipara a partida injustificada, sem aviso prévio, do requerente de asilo à retirada